

Prefeitura Municipal de Paiva

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.747.965/0001 -45

Praça Bias Fortes, 22 CEP 36.195 -000 - Centro - Paiva MG

LEI Nº 1050 de 15 de junho de 2009.

Institui o Programa Especial de Pagamento da Dívida Ativa no Município de Paiva e dá outras providências.

A Câmara de Paiva aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – O Programa Especial de Pagamento de Dívida Ativa destina-se a promover a regularização de créditos tributários, fiscais e preços públicos constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em Dívida Ativa, mediante pagamento dos referidos créditos até 31 de julho de 2009.

Art. 2º – Os Créditos a serem pagos na forma desta Lei são compostos pelo valor principal, correção monetária, multa e juros devidos até a data da efetiva concessão do benefício pela autoridade fazendária.

Parágrafo Único – A multa e os juros, enquanto vigorar esta Lei, serão reduzidos em 100% (cem por cento) para os contribuintes que pagarem de uma só vez.

Art. 3º – Os devedores inscritos em Dívida Ativa que aderirem a esse Programa, até o termo final de 31 de julho de 2009, após a sanção dessa lei, poderão quitar seus débitos, com a redução prevista parágrafo único do artigo anterior para pagamento à vista ou gozar do parcelamento até 36 vezes sem os benefícios desta Lei.

Art. 4º – Os valores a serem recolhidos mensalmente, em decorrência do parcelamento, não poderão implicar em prestações inferior à quantia de R\$ 20,00 (vinte reais),

Parágrafo Único: Quando do parcelamento de Dívida Ativa será cobrado o valor de uma taxa de expediente na primeira parcela, sendo isento desta taxa as prestações posteriores.

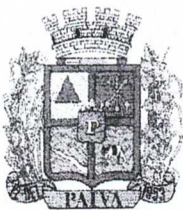
Art. 5º – A adesão ao Programa implica na aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão de dívida relativa aos valores nela incluídos e regular constituição dos respectivos créditos.

Parágrafo Único – A adesão ao Programa sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data da adesão, sob pena de cancelamento imediato do parcelamento.

Art. 6º – A opção será formalizada mediante requerimento do interessado, em formulário próprio, junto ao setor fazendário competente.

Art. 7º – A exclusão do Programa dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:





Prefeitura Municipal de Paiva

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.747.965/0001 -45

Praça Bias Fortes, 22 CEP 36.195 -000 - Centro - Paiva MG

- I - inobservância de qualquer da exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - falência ou extinção da pessoa jurídica;
- III - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda, ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no município de Paiva e assumir solidariamente com a cindida a obrigações do programa;
- IV - suspensão ou redução de tributo através de conduta tipificada como crime contra a ordem tributária que importe em evasão fiscal;
- V - atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias;
- VI - a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município;

Parágrafo 1º - A exclusão do Programa acarretará a imediata exigibilidade dos créditos, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

Parágrafo 2º - Fica impedido de ser novamente beneficiado pelo programa de que trata essa Lei, aquele contribuinte que, por algum dos motivos elencados no caput deste Artigo, for excluídos do programa de parcelamento.

Parágrafo 3º - A pessoa jurídica excluída do Programa poderá reativar o parcelamento original, desde que promova a regularização da situação que deu causa à exclusão do Programa.

Parágrafo 4º - Após o vencimento será cobrado multa de 0,33% ao dia até 10% e juros de mora de 1% ao mês.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente a sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paiva, 15 de junho de 2009.

José Dias Brandão
Prefeito Municipal
Paiva/MG

